

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.029701-5/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO
APELANTE : TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDITEST/RS
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros
CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
APELADO : AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CREA/RS
ADVOGADO : Rosanie Rodrigues Rivero e outros

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PPRA.

A prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência do ato coator, ao contrário do decidido pelo magistrado a quo, acompanha o pedido vestibular, na medida em que a documentação carreada aos autos é suficiente para convencer o juiz acerca da matéria de fato.

Compete ao Ministério do Trabalho, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho, devendo ser afastado o ato coator consubstanciado na exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho.

Inexiste, na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho, vedação à realização de elaboração do PPRA pelos Técnicos em Segurança do Trabalho; ao contrário, tal disposição confere expressamente a possibilidade de a elaboração do PPRA ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

</B

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR

Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032

Data e Hora: 04/06/2007 11:31:46

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.029701-5/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO
APELANTE : TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-
SINDITEST/RS
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros
CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
APELADO : AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- CREA/RS
ADVOGADO : Rosanie Rodrigues Rivero e outros

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato do Presidente do CREA/RS, com "o fim de **determinar ao CREA/RS que se abstenha de praticar qualquer ato relacionado à exigência de registro, à fiscalização, à limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho, em particular com relação à elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais** previstos na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho." (fl. 07).

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita.

Irresignada, a parte impetrante interpôs apelação, sustentando a propriedade da via eleita e a ilegalidade do ato impugnado.

Com parecer do Ministério Público Federal, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR
Relator

</B

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR

Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032

Data e Hora: 04/06/2007 11:31:56

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.029701-5/RS

RELATOR : Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR
SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO
APELANTE : TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-
SINDITEST/RS
ADVOGADO : Mauricio Pedrassani e outros
CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
APELADO : AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- CREA/RS
ADVOGADO : Rosanie Rodrigues Rivero e outros

VOTO

A Lei de regência do Mandado de Segurança, além de especificar o que deve ser entendido por autoridade coatora (sujeito passivo) e a quem é possível impetrar o *mandamus*, determina, também, que os documentos necessários à prova do alegado devem acompanhar a petição inicial da ação e exceptua na hipótese de se encontrarem em poder de autoridade ou estabelecimento que se recuse a fornecê-los (art. 6º e parágrafo único).

Neste feito, em que se requer seja afastada a exigência de registro, a fiscalização, a limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho, verifica-se que a prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência do ato coator, ao contrário do decidido pelo magistrado *a quo*, acompanha o pedido vestibular, na medida em que a documentação carreada aos autos é suficiente para convencer o juiz acerca da matéria de fato.

Assim, afastada a preliminar de inadequação da via processual eleita, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, passo à análise do mérito.

O presente *mandamus* objetiva, como já relatado, seja a autoridade coatora impedida de exigir registro, de fiscalizar, limitar ou restringir o exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho, em particular com relação à elaboração dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais previstos na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério do Trabalho.

Sustenta a parte impetrante que a NR nº 9, que instituiu o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, foi editada pelo Ministério do Trabalho, a quem compete fiscalizar sua devida aplicação e, também, a quem compete efetivar os registros dos membros da profissão - Técnicos de Segurança do Trabalho - e fiscalizar o exercício profissional.

Aduz, ainda, que nada nas determinações da NR nº 9 obriga a efetivação dos PPRA's por engenheiro, estando, ao contrário, expressamente previsto que deverá ser efetivado por pessoa ou equipe de pessoas que o empregador considere capaz de fazê-lo, não havendo, portanto, qualquer exigência regulamentar de diploma de terceiro grau para a tarefa.

Alega, por fim, que inexistente base legal para que o CREA exija inscrição do Técnico de Segurança do Trabalho em seus quadros para que possa vir a efetivar PPRA's.

Merece guarida a pretensão da ora impetrante. Senão vejamos.

O art. 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Já, o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, reza em seus arts. 4º, 5º, 6º e 7º:

Art. 4º As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança do Trabalho - SSMT.

Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 6º As atividades de Técnico de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Ministério do Trabalho, no prazo de 60 dias, após a fixação do respectivo currículo escolar pelo Ministério da Educação, na forma do artigo 3º.

Art. 7º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende de registro no Ministério do Trabalho.

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, depreende-se que não compete ao CREA, mas, sim, ao Ministério do Trabalho, a fiscalização das atividades dos

Técnicos em Segurança do Trabalho, devendo ser afastado o ato coator consubstanciado na exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho.

No que se refere especificamente à elaboração do PPRA, a Norma Regulamentadora nº 9, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, dispõe, no subitem 9.3.1.1, o que segue:

9.3.1.1 . A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

Tendo em vista que **inexiste vedação expressa à realização de tal atividade** pelos Técnicos em Segurança do Trabalho - **ao contrário**, tal disposição confere expressamente a possibilidade de a elaboração do PPRA ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa, merece acolhida a pretensão do impetrante.

Ademais, o fato de o CONFEA ter inserido o PPRA como atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho **não exclui a possibilidade de os Técnicos de Segurança do Trabalho terem regulamentadas, por órgão competente, as mesmas atribuições.**

Por fim, as custas devem ser suportadas pelo impetrado.

ISSO POSTO, voto por dar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal EDGARD LIPPMANN JR

Relator

</B

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR

Nº de Série do Certificado: 32303035303430353138333835333032

Data e Hora: 04/06/2007 11:31:51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Transitado em Julgado